Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11355/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118318/2012
PROTOCOLO	: 1348719
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: JOSE CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 78/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2012
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATIVAÇÃO E AUTOMAÇÃO DE POÇOS PERFURADOS EM NAVIRAÍ, CAARAPÓ, MUNDO NOVO E ALCINÓPOLIS, SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL, (LOTES 05. 06 E 07), CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, A SER FORNECIDO DIRETAMENTE PELA CONTRATADA, OBEDECENDO INTEGRAL E RIGOROSAMENTE AO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO À PROPOSTA APRESENTADA.
CONTRATADA	: COMERCIAL CENTRO OESTE DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 123.407,00

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº. 78/2012, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e sua execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa COMERCIAL CENTRO OESTE DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos para ativação e automação de poços perfurados em Naviraí, Caarapó, Mundo Novo e Alcinópolis, Sistemas operados pela SANESUL, (lotes 05. 06 e 07), conforme discriminado no Termo de Referência, a ser fornecido diretamente pela CONTRATADA, obedecendo integral e rigorosamente ao Edital e seus anexos, bem como à proposta apresentada.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 51119/2017 (peça nº. 28), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 78/2012), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (Termo de Rerratificação nº 01/2012 e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com a ressalva de que são derivados de um procedimento licitatório julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 18946/2018 (peça nº. 29), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013. E ainda destacou que o que o Procedimento Licitatório, autuado no processo TC/MS 118303/2012, foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1752/2015, irregular e ilegal, em razão da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa licitante e que a Contratada interpôs Recurso Ordinário buscando comprovar a regularidade trabalhista. Os argumentos foram suficientes a elidir os fundamentos da decisão recorrida. Desta forma, o Acórdão anterior foi reformado, sendo considerado regular e legal – DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2018 (Processo TC/MS 118303/2012/001).

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1752/2015, constante no processo TC/MS-118303/2012, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, em razão da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa licitante. Ocorre que a Contratada interpôs Recurso Ordinário buscando comprovar a regularidade trabalhista. Os argumentos foram suficientes a elidir os fundamentos da decisão recorrida. Desta forma, o Acórdão anterior foi reformado, sendo considerado regular e legal – DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2018 (Processo TC/MS 118303/2012/001).

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) onde as documentações se encontram completas e atendem as

normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

As justificativas apresentadas para os aditamentos são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 123.406,67;
- Notas fiscais: R$ 123.406,67 e,
- Ordens de pagamento: R$ 123.406,67.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital nº 23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças nº 15 e 27, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da 3ª ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 78/2012, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa COMERCIAL CENTRO OESTE DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013 e,

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO